



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 01.233/07

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Denunciante: Ferrari Comércio Representação Ltda.

Denunciado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Advogada: Tainá de Freitas

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DO PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 –. Assinação de Prazo.

RESOLUÇÃO RC1-TC 00024/2012

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da denúncia formulada pela empresa Ferrari Comércio Representação Ltda, contra a Prefeitura Municipal de Aroeiras, acerca de fracionamento de despesa e restrição de publicação, com feita de Convite ao invés de Tomada de Preços, objetivando a compra de merenda escolar, Resolvem os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: determinar o arquivamento do presente processo, por perda de objeto, dado o decurso de tempo já decorrido e o julgamento da PCA/2004, do município de Aroeiras.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 15 de março de 2012.

UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONSELHEIRO RELATOR E PRESIDENTE
DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONSELHEIRO

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 01.233/07

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Denunciante: Ferrari Comércio Representação Ltda.

Denunciado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Advogada: Tainá de Freitas

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pela empresa Ferrari Comércio Representação Ltda, contra a Prefeitura Municipal de Aroeiras, acerca de fracionamento de despesa, quando realizou licitação para aquisição de gêneros alimentícios, na modalidade Carta Convite, ao invés de Tomada de Preços.

A Auditoria procedeu à análise da denúncia, constatou-se, através de pesquisa realizada no SICP, que as licitações na modalidade Convite nº 02/04, 04/04 12/04 e 22/04 não foram enviadas a esta Corte de Contas, impossibilitando a Auditoria de realizar a análise da representação, ressaltando a necessidade da autoridade responsável para que lhe seja determinado o envio de todos os atos que compõem os procedimentos licitatórios mencionados acima e demais licitações (ou dispensa) que tiveram como objeto a aquisição de merenda escolar, realizados pelo Município de Aroeiras, para a devida análise por este Egrégio Tribunal de Contas.

Tendo em vista o decurso de tempo sem nenhum pronunciamento por parte da autoridade responsável, a Auditoria entende a necessária aplicação de multa prevista pelo art. 7º da RN-TC- 06/05 e no art. 56, inciso II e III da LOTCE-PB ao ex-Prefeito de Aroeiras, Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa.

O Prefeito de Aroeiras, Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, através de sua advogada, solicitou a prorrogação de prazo para juntada de instrumento procuratório, uma vez que o requerente encontra-se em viagem a serviço do Município de Aroeiras.

Notificado por diversas vezes o alcaide, não compareceu para prestar quaisquer esclarecimentos, nem tampouco juntar documentação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de cota de fl. 33, opinou pela aplicação de multa com base no ar. 56 VI, da LOTCE/PB e assinação de prazo para que o Gestor apresente a esta Corte os procedimentos licitatórios convite nº 02/04, 04/04, 12/04 e 22/04, sob pena de nova penalidade.

É o relatório, informando que foram feitas as notificações de estilo.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 15 de março de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator e Presidente em exercício da 1ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Denunciante: Ferrari Comércio Representação Ltda.
Denunciado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Advogada: Tainá de Freitas

VOTO

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: determinem o arquivamento do presente processo, por perda de objeto, dado o decurso de tempo já decorrido (8 anos) e o julgamento da PCA/2004, do município de Aroeiras.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 15 de março de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator e Presidente em exercício da 1ª Câmara